



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000924-16.2023.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante CARLOS APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36902
APELAÇÃO: 1000924-16.2023.8.26.0607
COMARCA: Foro de Tabapuã – Vara Única
APTE.: Carlos Aparecido da Silva (Justiça Gratuita)
APDO.: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Ementa: Direito do Consumidor e Direito Civil. Ação de obrigação de fazer. Reserva de margem consignável (RMC). Recurso não provido, na parte conhecida.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença de improcedência em ação referente à contratação de cartão de crédito consignado.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar se houve falha na prestação de informações no momento da contratação do cartão de crédito com RMC e se há fundamento para a restituição dos valores descontados, bem como cancelamento do cartão de crédito.

III. Razões de decidir

3. Os documentos juntados demonstram que o autor possuía conhecimento sobre o produto contratado e recebeu quantia em sua conta corrente, tratando-se de empréstimo com reserva de cartão de crédito consignável (RMC), o que afasta o alegado vício de consentimento. Negócio jurídico válido na modalidade contratada. Art. 104 do Código Civil.

4. Comprovação da disponibilização de crédito em favor do autor, revelando-se regular a continuidade do pagamento do débito, não havendo que se falar em desconto indevido a ponto de ensejar a restituição de saldo credor, o que deve ser afastado.

5. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Pedido que pode ser feito extrajudicialmente. Ausência de prévio pedido administrativo com a consequente recusa da instituição financeira. Falta de interesse processual do autor. Recurso não conhecido.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: "Elementos probatórios indicam ciência e validação dos termos contratuais pela contratante. O cancelamento de cartão de crédito consignado pode ser realizado diretamente pelo interessado, sem intervenção judicial, sem que isso enseje restituição de valores já quitados."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 104; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 119/122, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Francisco Santos, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida pelo apelante em face do banco apelado, julgou improcedentes os pedidos deduzidos.

Recorre o autor e busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado (fls. 125/130) e respondido (fls. 134/150).

É o relatório.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito (cartão de crédito consignado)” ajuizada pelo apelante em face do banco apelado.

Em síntese, afirma que, com a finalidade de obter empréstimo consignado, buscou o banco Requerido, entretanto, este realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Imputa ao réu a falta de informações no ato da contratação do instrumento.

Defende a ilegalidade da contratação.

Requer, por isso, o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado de titularidade da parte Requerente, nos termos do Art. 17-A da Instrução Normativa Nº 28 do INSS, com restituição de valores pagos a maior.

Justiça gratuita deferida ao autor (fls. 59).

Em contestação, o réu alega, em síntese, que o contrato nº 97-829427549/18 foi firmado por meio de Proposta de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado e autorização para desconto junto a folha de pagamento, assinada em 16/03/2018, com Reserva de Margem Consignável (RMC) averbada, de R\$78,89, cujos recursos disponibilizados foram efetivamente disponibilizados para a parte Autora, mediante crédito na conta corrente nº 344538, agência 299, do banco 104 - Caixa Econômica Federal,

realizado em 21/03/2018.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 115/116.

Sobreveio r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos termos já expostos.

Recorre o autor alegando, em síntese, que o consumidor, tem o direito de cancelar o cartão magnético quando quiser, mesmo se estiver inadimplente, sendo que, neste caso, pode ainda, optar pela liquidação da dívida ou pela continuação com os descontos em seu benefício até a quitação do contrato.

Pleiteia pela restituição de valores pagos a maior.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

O contrato objeto da discussão é o de nº 97-829427549/18, incluído em 20/03/2018 (fls. 15 e 79/86).

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva por parte da autora, após um *longo período* de normalidade na contratação, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento dos termos da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Ora, declarar a inexistência do contrato ou determinar a devolução dos valores já descontados estaria claramente infringindo o ordenamento jurídico, pois estaria encampando por vias transversas o enriquecimento sem causa da parte autora, o que é de todo repudiado pelo sistema.

Isso não pode ser aceito.

E o motivo é muito simples: falta plausibilidade e verossimilhança a esse pedido, bem como não restou demonstrado

qualquer vício de vontade.

O conjunto probatório dos autos demonstra que a autora teve ciência do que estava sendo contratado, conforme prova da contratação às fls. 79/85, bem como teve a disponibilização de quantia a seu favor (fls. 86), levando a conclusão de que ao invés de ilegalidade na contratação, houve sim arrependimento quanto à sua modalidade, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da autora, estampada em sua própria inicial e na assinatura não impugnada do contrato de fls. 81/82.

Desta feita, resta evidente que o banco réu somente forneceu um serviço solicitado pelo autor, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo sequer que se falar em vício do consentimento.

Assim, resta válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada (RMC), motivo pelo qual não há razões para determinar a restituição dos valores na forma pleiteada pelo autor.

Recurso não provido.

Em relação ao cancelamento do cartão, pontua-se que, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, é possível ao autor o cancelamento do cartão, o que deve ser oportunizado pelo réu diante da sua insurgência quanto à manutenção do cartão.

Deve-se dar a oportunidade ao apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, as opções de:

a) quitação do imediato pagamento do débito nos termos acima, estando obrigado ao cancelamento da reserva de margem consignável após o pagamento integral da dívida, ou,

b) continuar com os descontos consignados na “Reserva de Margem” do benefício do recorrente, tal como contratado, até satisfação integral da dívida, observado o limite de comprometimento dos proventos de aposentadoria para esse tipo de contratação.

Neste sentido:

“Art. 17-A. “O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

§1º. “Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea 'b' do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17”.

§2º. “A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Extrai-se do dispositivo acima reproduzido que o cartão pode ser cancelado a qualquer momento, desde que efetivada a quitação do saldo devedor.

Embora se trate de direito, o cancelamento do cartão não enseja automaticamente a restituição dos valores pagos, sobretudo porque o autor não nega a utilização do produto.

Repita-se, para que não parem dúvidas: possível o cancelamento do cartão, quitado seja o saldo devedor.

Por outro viés, falece ao autor o interesse processual, não devendo ser conhecido o recurso por isso.

Isso porque o apelante pode requerer o cancelamento do cartão, sem necessidade de intervenção judicial, conforme se infere no art.

17 da mencionada Instrução Normativa.

E para que o autor fizesse a tal pretensão de forma judicial, de mister que houvesse, no mínimo, provas do prévio pedido administrativo de cancelamento do contrato ao banco réu e a recusa e/ou não atendimento em prazo razoável.

E não há nem um e nem outra hipótese.

Nessa mesma linha argumentativa, confirmam-se precedentes deste Tribunal Bandeirante e C. Câmara:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Cartão de crédito consignado (RMC). Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. I. Pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado. Demandante que busca o cancelamento do cartão e, sendo deferido o pedido, pretende amortização da dívida e restituição de saldo credor. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado. Artigos 5º, inc. VI, 10, §§1º e 2º, 15, §4º, incisos I e II, e 35, inc. III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, vigente na data da celebração do contrato (27/07/2023). Pedido que pode ser feito extrajudicialmente, sem necessidade de intervenção judicial. Ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, ou de eventual recusa ou demora de atendimento em tempo razoável. Falta de interesse processual. Precedentes desta C. Câmara. II. Inocorrência de litigância de má-fé por parte do autor. Sem prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363). Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1033228-72.2024.8.26.0562; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025) (g.n.).

DECLARATÓRIA – Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) – Pedido de cancelamento – Necessidade de prévio requerimento administrativo – Ausência de comprovação de injustificada negativa – Falta de interesse processual – Extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC) – Observância de precedentes desta e de outras Câmaras – Recurso desprovido, alterado dispositivo da sentença. (TJSP; Apelação Cível 1162112-84.2023.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025) (g.n.).

PRELIMINARES - Falta de fundamentação a acarretar nulidade do julgado - Não ocorrência ante a completude e adequação da decisão - Inépcia recursal - Inocorrência - Recurso do autor que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando seus requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do CPC) - Preliminares rejeitadas. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autor sustentou que, pretendendo contratar apenas empréstimo consignado, teve disponibilizado cartão de crédito consignado, com o valor mínimo da fatura descontada em seu benefício previdenciário - Pactuação que se deu de forma livre - Ausência de quaisquer indícios a indicar a existência de vício social

ou de consentimento e de prova de desequilíbrio na relação contratual em proveito da instituição financeira demandada (art. 373, I, do CPC) - Dinheiro disponibilizado ao requerente, o que o obriga a arcar com os débitos decorrentes dessa transação comercial - Falta de interesse processual quanto ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado longo, caracterizada pela ausência de demonstração do respectivo requerimento na esfera administrativa, com indicação da forma de quitação de eventual saldo devedor (REsp 1.349.453-MS e Enunciado 11 da CGJ/EPM) - Litigância de má-fé não caracterizada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Documentação juntada aos autos que demonstra insuficiência de recurso do autor - Recurso parcialmente provido a fim de conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, com majoração dos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1000834-84.2024.8.26.0344; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (g.n.).

Apelação - Ação cominatória - Cartão de Crédito Consignado - Sentença de acolhimento parcial da demanda, para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado. Irresignação, da autora, improcedente. 1. Hipótese em que não está Apelação - Ação cominatória c.c. indenizatória - Cartão de crédito consignado - Sentença de rejeição dos pedidos - Irresignação improcedente. 1. Impossibilidade de conversão do cartão em empréstimo consignado comum. Quadro de provas dos autos convencendo da contratação regular e consciente. Réu que demonstrou a disponibilização de crédito em favor do autor e a realização de diversas compras com o uso do dispositivo. Cenário diante do qual não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco como proclamar a prática de ilícito por parte do banco réu. 2. Pleito de cancelamento do contrato. Hipótese em que não está demonstrada a feitura de prévia solicitação extrajudicial, na forma do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Interesse processual inexistente pelo prisma da necessidade da pretendida tutela jurisdicional, haja vista a não caracterização de litígio. Situação não se confundindo, em absoluto, com o chamado esgotamento da via administrativa, pois que, na espécie, o suposto sujeito passivo da obrigação nem mesmo foi instado regularmente a dar-lhe cumprimento (g.n.). 3. Sentença confirmada. Negaram provimento à apelação” (TJSP; Apelação Cível 1001871-92.2023.8.26.0244; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025) (g.n.).

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NULIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL. Inconformismo da autora que alega: a) inexistência de informações claras acerca da modalidade de empréstimo efetivada, configurando nulidade; b) nulidade do contrato. 2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Comprovação da contratação e da regularidade da avença na modalidade cartão de crédito consignado (RMC) por parte da instituição financeira, eis que: a) apresentou instrumentos, cujos dados não foram impugnados especificamente, que detalham suficientemente a modalidade de empréstimo; b) as informações descritas nos contratos são as mesmos declinadas na inicial; c) "selfie" que corresponde à autora; d) há informação do IP/Terminal, além da localização que corresponde ao município em que reside a autora; e) ausência de margem disponível para contratação de empréstimo consignado, ao invés da modalidade impugnada; f) existência de outras contratações similares prévias; g) ausência de

controvérsia sobre o crédito em sua conta por meio de saques vinculados ao cartão. 3. INTERESSE PROCESSUAL. Afastado, quanto ao pedido de cancelamento do cartão. Conforme disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação dada pela INSS/PRES nº 39/2009, o cancelamento do cartão (RMC) pode ser feito a qualquer tempo, mediante a quitação de eventual saldo devedor. Falta de interesse processual, demonstrada pela ausência de requerimento na esfera administrativa (com indicação da forma de quitação de eventual saldo devedor). Instituição financeira que não se recusa ao cancelamento. Extinção do processo, sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/15. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Adequação do reconhecimento. Caracterização do dolo processual (CPC/15, art. 80, II). 5. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). NÃO PROVIMENTO QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS RECURSAIS. (TJSP; Apelação Cível 1001980-19.2024.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)” (g. n.) (g.n.).

Recurso não conhecido por falta de interesse processual do autor.

De mais a mais, apenas pontua-se que não deve ser efetuada a devolução de valores, em razão do cancelamento do cartão, mas sim que o montante já descontado do benefício do autor (efetivamente pago), a título de “Reserva de Cartão Consignável”, sirva para amortizar o débito, bem como eventuais encargos cobrados em razão do cartão de crédito (taxas e/ou tarifas).

Nesse contexto, descabida a restituição de eventual saldo credor, visto que não comprovado desconto indevido no benefício previdenciário da apelante.

Enfim, devem ser mantidos os descontos no benefício previdenciário da autora, relativo a Reserva de Cartão Consignável, visto que não restou comprovado nos autos a quitação integral do saldo devedor, para que sejam afastados os descontos expressamente autorizados pelo próprio apelante.

Ficam majorados os honorários recursais em R\$ 2.100,00, ressalvadas as benesses da gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator